



PROCESSO Nº : 6.799-7/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEL : EMERSON SAIS MACHADO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTA FLORESTA - PERÍODO: 01/01/2013 A 31/01/2013)
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO PÚBLICO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.774/2022

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO CONCURSO PÚBLICO E PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Os presentes autos têm como objeto a análise do **Concurso Público nº 001/2013** destinado ao provimento de vagas no quadro de pessoal da **Câmara Municipal de Alta Floresta**, para fins de conhecimento e análise de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
2. Em **relatório técnico** (documento digital nº 288188/2019), a Secretaria de Controle Externo competente aponta as seguintes irregularidades ao gestor:

Responsável: EMERSON SAIS MACHADO - PRESIDENTE DA CÂMARA /



Período: 01/01/2013 a 31/01/2013

1) KB17 PESSOAL_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de envio da lei que autoriza a criação dos cargos vagos para o respectivo concurso, estando em desacordo com o exigido no Manual de Triagem. - Tópico - 2.6. Previsão legal dos cargos ofertados

1.2) Ausência de envio do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, estando em desacordo com o exigido no Manual de Triagem. - Tópico - 4. DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

2) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

2.1) Não houve o envio do demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente os cargos a serem preenchidos pelo concurso, com informação do número de cargos criados em lei, número de cargos ocupados e disponíveis, distinguindo efetivos dos contratados, estando em desacordo com o exigido no Manual de Triagem. - Tópico - 3. LOTACIONOGRAMA

2.2) Não houve o envio da publicação da homologação do certame na Imprensa Oficial, estando em desacordo com o exigido no Manual de Triagem. - Tópico - 7. HOMOLOGAÇÃO

3) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1) Ausência de envio do comprovante de publicação, na imprensa oficial, do ato administrativo que designa a comissão do concurso, estando em desacordo com o exigido no Manual de Triagem. - Tópico - 1.3. Comissão

3. O responsável foi notificado por meio do Ofício nº 844/2019/GCS/LCP (documento digital nº 291722/2019), recebido na data de 20/12/2019 (documento digital nº 291996/2019), tendo o gestor quedado inerte quanto ao prazo regimental para apresentação de defesa.

4. Nesta esteira, o Relator decretou a revelia do Sr. Émerson Sais Machado (documento digital nº 17106/2020).



5. Após, sobreveio **despacho** (documento digital nº 132392/2022) da Secretaria de Controle Externo competente alegando a **prescrição** da pretensão punitiva deste Tribunal e sugerindo registro do certame e arquivamento dos autos.
6. Ao fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante exposto nos autos, o caso trata de análise de legalidade, para fins de registro do **Concurso Público nº 001/2013** destinado ao provimento de vagas no quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**.
9. O relatório técnico preliminar apontou irregularidades (KB17, MB05 e NB05) ao gestor à época da realização do certame, sendo o responsável citado por meio do Ofício nº 844/2019/GCS/LCP (documento digital nº 291722/2019), recebido na data de **20/12/2019** (documento digital nº 291996/2019), sendo esta a **citação válida** para fins de marco de interrupção da prescrição nos termos da Lei nº 11.599/2021.
10. Sobre o tema, destaque-se que o Tribunal de Contas estabeleceu, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, o que motivou a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.
11. Essa alteração de entendimento decorreu de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que convergiam na diretriz de que o Tribunal de Contas da União (TCU) se submete as disposições da Lei Federal nº 9.873/99, que consigna o prazo



quinquenal de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, **ante a ausência de norma específica sobre o tema. até então.**

12. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹.

13. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



14. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

15. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

16. O *Parquet* de Contas já expôs em manifestações pretéritas² o entendimento de que a Lei n. 11.599/2021 está eivada de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, pois o processo legislativo foi deflagrado por deputado estadual³, e não pelo Tribunal de Contas, sendo certo que o tema prescrição e decadência em processo de controle externo impacta diretamente a competência e a forma de atuação nesta Corte, motivo pelo qual caberia a ela a iniciativa legislativa, e não a parlamentar, conforme a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4643/RJ:

2 Exemplificadamente, Pareceres n. 1028/2022 (Proc. 102865/2016), 983/2022 (Proc. 156515/2017) e 911/2022 (Proc. 128414/2015).

3 Deputado Max Russi.



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, **de origem parlamentar**, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal**, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte.
2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes.
3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida. (grifo nosso)

17. Nada obstante, entende-se que não compete ao Tribunal de Contas a apreciação da constitucionalidade da referida norma, uma vez que transcenderia os efeitos concretos e inter partes em uma eventual decisão nesse sentido, tornando-os *erga omnes* e vinculantes no âmbito da Corte (controle abstrato), em deturpação ao exercício de controle incidental de constitucionalidade por órgãos não judiciais.



18. Outrossim, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo oriundo, em regra, do Poder Legislativo presume-se constitucional, válido e legítimo até declaração judicial em sentido contrário. Ou seja, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

19. Entende-se, ainda, que materialmente a Lei nº 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)⁴. O colegiado acompanhou entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição.

20. No caso dos autos, o ato tido por irregular ocorreu na publicação do edital do Concurso Público nº 01/2013, na data de **09/04/2013** (documento digital nº 31289-2015, fls. 7 a 41), sendo o termo final da prescrição a data de **10/04/2018**.

21. Entretanto, conforme exposto acima, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 844/2019/GCS/LCP (documento digital nº 291722/2019), recebido na data de **20/12/2019** (documento digital nº 291996/2019), após o transcurso do prazo prescricional estabelecido na Lei Estadual nº 11.599/2021.

22. Desta forma, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processo em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei nº

⁴ Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apre#ciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou impro#cedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).



11.599/2021, opina pela extinção da punibilidade com relação aos fatos apurados no presente processo.

23. Outrossim, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **registro** do Concurso Público nº 001/2013 da Câmara Municipal de Alta Floresta.

3. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **registro** do Concurso Público nº 001/2013 realizado pela Câmara Municipal de Alta Floresta;

b) pela **extinção da punibilidade** com relação aos fatos apurados no presente processo em razão da prescrição quinquenal nos termos da Lei nº 11.599/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.